

IV — das empresas constituídas, pelos Estados vizinhos de São Paulo, para exploração de fontes de energia elétrica, cujo aproveitamento racional interessa ao suprimento do mercado paulista;

V — das administrações municipais, diretamente, ou por empresas constituídas pelos municípios paulistas, isoladamente ou agrupadas, para expansão dos serviços de energia elétrica locais;

VI — das empresas particulares que produzem energia elétrica para seu próprio consumo.

§ 2.º — Nos projetos destinados à expansão do suprimento de energia elétrica, serão levados em conta, com especial interesse, a regularização da vazão do rio, o estabelecimento de vias de navegação e outras relevantes utilizações de água.

Artigo 2.º — O Poder Executivo, dentro dos recursos criados por esta Lei, e observadas suas normas, é autorizado a celebrar acordos ou convênios interadministrativos com os Gouvernos da União, dos Estados e dos Municípios Paulistas, e ajustes com as empresas privadas que possuam mais de 2,3 (dois terços) de capital nacional, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica no Estado, para:

I — exame conjunto dos problemas comuns relativos à crise do suprimento de energia elétrica;

II — fixação de compromissos quanto à co-participação financeira e a ação prática de cada entidade interessada na solução de tais problemas.

Parágrafo único — Os compromissos de natureza financeira ficarão sempre sujeitos à aprovação do Poder Legislativo.

Artigo 3.º — Fica elevado a 13,75% (treze e setenta e cinco centésimos por cento) o adicional criado no artigo 1.º, "caput", da Lei n. 2412, de 15 de dezembro de 1953.

§ 1.º — O orçamento do Estado consignará, anualmente, na despesa, também dotação equivalente à do produto do acréscimo do adicional de que trata este artigo, a qual se destinará, exclusivamente, a ocorrer nos gastos relacionados no artigo 8.º.

§ 2.º — Quando o acréscimo incidir sobre importâncias arrecadadas a título de imposto sobre transações, ficará sujeita à restrição contida no parágrafo anterior a parte relativa à quota pertencente ao Estado.

§ 3.º — Na aplicação do acréscimo observar-se-á correlação ao imposto sobre transmissão de propriedades "causa-mortis", o disposto no artigo 22 do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

§ 4.º — O produto do acréscimo não será computado para efeito da apuração do valor de quotas e porcentagens devidas a quaisquer servidores públicos.

§ 5.º — O acréscimo, agora instituído, vigorará por 10 (dez) exercícios consecutivos.

§ 6.º — O acréscimo, ora instituído, vigorará enquanto perdurarem as responsabilidades do Governo do Estado decorrentes desta Lei, devendo ser extinto ou reduzido à medida que se torne desnecessário, dentro do prazo máximo fixado no parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 5.º — A Secretaria da Fazenda depositará, mensalmente, no Banco do Estado de São Paulo S. A., em conta especial a ser movimentada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, importância equivalente à da arrecadação, no mês anterior, do acréscimo instituído no artigo 3.º.

Artigo 6.º — A dotação referida no § 1.º do artigo 3.º será considerada automaticamente empenhada, ficando as despesas que se realizarem à sua conta sujeitas à prestação de contas, na forma estabelecida em leis e regulamentos.

Artigo 7.º — Não sendo atingida a previsão da receita proveniente do acréscimo do adicional, a correspondente dotação da despesa somente será utilizada até o limite da arrecadação.

Artigo 8.º — A dotação mencionada no § 1.º do artigo 3.º desta Lei será utilizada:

I — no custeio de estudos e projetos de obras cuja execução esteja prevista no Plano Estadual de Eletrificação ou se afigurem interessantes à expansão dos serviços de energia elétrica no Estado, em futuro próximo, a critério do Departamento de Águas e Energia Elétrica;

II — no custeio de obras de energia elétrica do Estado, à conta de dotações orçamentárias específicas e até o limite destas;

III — no custeio de estudos técnico-econômicos pertinentes à solução do problema do suprimento público de energia elétrica do Estado e dos problemas relacionados com a utilização múltipla da água;

IV — na subscrição de ações, obrigações e de aumento de capital das empresas constituídas em virtude de lei estadual, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica ou no serviço de juros e amortização de empréstimos eventualmente contraídos por essas empresas;

V — na subscrição de ações e obrigações de empresas constituídas em virtude de lei municipal para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

VI — na subscrição de ações de empresas constituídas por lei federal ou de outro Estado, desde que visem a contribuir para o suprimento público de energia elétrica do Estado;

VII — na aquisição de ações de empresas privadas com mais de 2/3 (dois terços) de capital nacional, concessionárias de suprimento público de energia elétrica em São Paulo, cujos serviços devem ser expandidos com a participação financeira do Estado.

§ 1.º — A apanha de ações das empresas constituídas por lei federal ou de outro Estado, bem como de ações e obrigações de empresas constituídas por lei municipal, só será autorizada após a celebração dos acordos ou convênios a que se refere o artigo 2.º.

§ 2.º — A tomada de ações de empresas privadas concessionárias só se processará após a celebração dos ajustes a que se refere o artigo 2.º.

§ 3.º — Receberá o Estado ações correspondentes ao valor dos estudos e projetos custeados com os recursos públicos e cedidos às empresas que os utilizarem.

§ 4.º — A realização das operações mencionadas nos itens IV e VII deste artigo fica sujeita à autorização do Poder Legislativo.

Artigo 9.º — Para efeito de aplicação desta Lei no exercício de 1955, altera-se o respectivo orçamento como segue:

I — majora-se para 13,75% (treze e setenta e cinco centésimos por cento) e para Cr\$ 2.252.250.000,00 (dois bilhões e duzentos e cinquenta e dois milhões e cinqüenta mil cruzeiros), respectivamente, a porcentagem e a previsão constantes do artigo 2.º (Decreto-Geral rubrica O. 29-7-Imposto Adicional-Código Local 7 — Letra "B"; e,

II — no artigo 3º (Decreto-Geral) Secretaria de Viação e Obras Públicas — Departamento de Águas e Energia Elétrica — Vitrá n. 333 — Código 6.55.4 — Item 490 — Encargos Legais, altera-se o inciso 7 para:

"7 — Contribuição do Estado para estudos, levantamentos aerofotogramétricos, projetos, obras e instala-

cões de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como outras opitações previstas em lei, atribuídas ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — Cr\$ 614.250.000,00 (seiscentos e catorze milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 10 — O Estado poderá existir contribuição de milhão, nas condições que a lei determinar, das imóveis que venham a ficar valorizados em consequência da execução de obras compreendidas no Plano Estadual de Eletrificação.

Artigo 11 — O Estado incentivará, por todos os meios, a formação de empresas de capital aéreas, inclusive transferindo-lhes concessão, devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

Artigo 12 — Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1955.

JANIO QUINTOS

Carlos Alberto A. Carvalho Pinto

Mario Lepes Leão

Respendido pelo expediente da Secretaria da Fazenda.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1955.

Carlos de Albuquerque Steiffath

Dirutor Geral

LEI N. 3.330, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1955

Bisôrte sobre medidas de caráter financeiro e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulguei a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1956, a vigência da Lei n. 1.037, de 28 de maio de 1951, com a alteração que o artigo 2.º da Lei n. 2.953, de 21 de janeiro de 1955, introduziu no parágrafo único do seu artigo 1.º.

Artigo 2.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 21, do Livro I, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

"Artigo 94 — A "Nota de Compra" será emitida em todas as compras, à vista ou a prazo, de valor superior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), feitas a produtor estabelecido ou situado no território do Estado.

§ 1.º — A emissão da "Nota de Compra" será feita pelo comprador no ato do recebimento das mercadorias.

§ 2.º — Nas hipóteses em que não for comprovada a impossibilidade de emissão da nota de compra, na conformidade do estabelecido neste artigo, terá aplicação o disposto no artigo 131, deste livro".

Artigo 3.º — Passa a ter a seguinte redação o item I, do artigo 112, do Livro I do Código de Impostos e Taxas:

"I — a 1.ª via será pelo comprador, entregue cu remetida ao vendedor no prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento das mercadorias;"

Artigo 4.º — O comprador ou o destinatário de gado oriundo de outro Estado fica obrigado, para efeito de verificação do imposto que for devido e na forma que o regulamento determinar, a substituir os documentos comprobatórios do pagamento do imposto sobre vendas e consignações, emitidos no Estado de origem, por documento expedido pelo Fisco deste Estado.

Parágrafo único — A substituição se fará dentro do prazo de 10 (dez) dias contado da chegada do gado ao município de destino, no Posto de Fiscalização local, caso os documentos não sejam, no percurso, substituídos pela autoridade fiscal que interceptar o transporte.

Artigo 5.º — Passa a ter a seguinte redação o item 6, do artigo 36, Livro IV do Código de Impostos e Taxas:

"6) o valor da propriedade separada do direito real de usufruto, uso ou habitação, será igual a 2,3 (dois terços) do valor total do imóvel;"

Artigo 6.º — Acrescente-se, ao artigo 37 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Quando a sua propriedade e qualquer dos direitos reais a que se refere este artigo forem, no mesmo ato, transmitidos a pessoas diversas, o imposto será pago na proporção estabelecida nos itens 5 e 6 do artigo anterior".

Artigo 7.º — As guias de pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" serão assinadas pelos serventuários que as expedirem e pelos adquirentes dos imóveis.

Artigo 8.º — Acrescente-se, como § 3.º, ao art. 43 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas:

"§ 3.º — A 5.ª via das guias de recolhimento do imposto, da qual constará o abono do recolhimento por parte das repartições arrecadadoras, será conservada no certório, em ordem cronológica, à disposição do Fisco, pelo prazo de 3 anos".

Artigo 9.º — Passa a ter a seguinte redação a alínea "g", do art. 50 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas:

"g) na cessão de direitos hereditários; o autor da herança o lugar e a data da abertura da sucessão".

Artigo 10 — Fica revogado o artigo 51 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 11 — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1.º do artigo 67 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas:

"§ 1.º — Quando se constatar a existência de recolhimento do imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 15 (quinze) dias, na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total do imposto, sob pena de, vencido o prazo, ser a dívida cobrada executivamente".

Artigo 12 — A verba destinada a "Diligências Policiais" será despendida em serviços de natureza reservada e outras despesas correlatas, de interesse do serviço policial, considerados urgentes e inadiáveis, a juiz do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 13 — As despesas com diligências policiais serão empenhadas por adiantamento, respeitado tanto quanto possível, o duodécimo das respectivas dotações.

Artigo 14 — A prestação de contas dessas despesas será feita semestralmente, dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do último adiantamento do semestre, através de balancete visado pelo Secretário de Estado.

§ 1.º — Acompanharão obrigatoriamente o balancete os comprovantes originais das despesas que, a juiz do Secretário da Segurança Pública, não sejam consideradas das reservadas.

§ 2.º — Quanto às despesas em que o interesse público acusar que sejam mantidas em caráter reservado, elas serão detalhadas verbalmente pelo responsável do adiantamento, em sessão secreta do Tribunal de Contas e na forma que for estabelecida em seu Regimento Interno. No caso de insuficiência dos esclarecimentos, o Tribunal determinará que o Secretário de Estado, como ordenador da despesa, exiba os comprovantes oriundos do Relator do processo ou apresente justificativa priorizada, nos termos do artigo 66, § 1.º, da Lei n. 1.666, de 31 de julho de 1952.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA, N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Directoria	36-2839	Segurança e usinas	36-2724
Gelaria	36-2722	Publicações	36-2734
Redação	34-5610	Revisão	36-6134
Expediente	36-7311	Oficinas	Oficinas
Comissão Especial	36-2754	Obras	36-2538
Secretaria de Pessoal	36-6173	Jornal	36-2552

Venda Arulsa

Número do dia	Cr\$ 1,00
Número atrasado de ano corrente	Cr\$ 1,20

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$ 120,00

<tbl_r cells="2" ix="2" maxcspan="1" maxrspan="1" usedcols="2